



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

3JECIVBSB

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0712678-30.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NIELMA CORDEIRO DE CARVALHO

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 de Lei nº 9.099/95.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito.

O benefício da gratuidade de justiça não pode ser deferido com base apenas na declaração formal, tendo a parte requerente o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, considerando-se que a autora é recepcionista e teve sua ação patrocinada por advogado desde a sua distribuição, não é crível que seja pobre no sentido legal. Indefiro, portanto, a concessão do benefício.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, entendo incabível o pleito de inversão sustentado pela autora.

Em que pesem as alegações da autora, o termo aditivo de Id. 2750741 é claro e adequado ao indicar a finalidade da taxa de assessoria cartorária pactuada com a

consumidora. De fato, conforme contrato celebrado, a taxa se destina à remuneração de uma espécie de serviço de despachante, com a finalidade de agilizar e organizar documentos necessários à obtenção do financiamento.

Dessa forma, a taxa remunera serviço que é revertido efetivamente ao consumidor, não sendo abusiva de pleno direito se não demonstrada a obrigatoriedade de contratação.

Verifico que há no contrato o necessário esclarecimento acerca da finalidade da taxa cobrada, nos termos do art. 46 do CDC, que prevê que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores se não lhes fora dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo.

Diante desse contexto, entendo que a cobrança não se afigura injusta e abusiva, porquanto estabelece obrigação que coloca o consumidor em posição de vantagem, facilitando a obtenção de financiamento bancário. Incabível, portanto, o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, com base no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2016 14:03:10

